

PROCESSO Nº 1606482017-9

ACÓRDÃO Nº 0640/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: CENTRAL SUPERMERCADO LTDA.

2ª Recorrente: CENTRAL SUPERMERCADO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA.

Autuantes: SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA E MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA.

Relatora: CONS^a. ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO e VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Cabe ao contribuinte substituído a responsabilidade pelo pagamento do ICMS substituição tributária não destacado no documento fiscal próprio.

É dever do contribuinte efetuar o recolhimento antecipado do imposto nas entradas interestaduais de mercadorias ou bens, relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados a estabelecimento comercial.

Não caracteriza Suprimento Irregular de Caixa a simples transferência de numerário entre a conta bancária da empresa e o caixa, por não denotar a entrada de novos recursos nos cofres da empresa, não prevalecendo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ajustes realizados, em razão de provas carreadas aos autos acarretaram a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

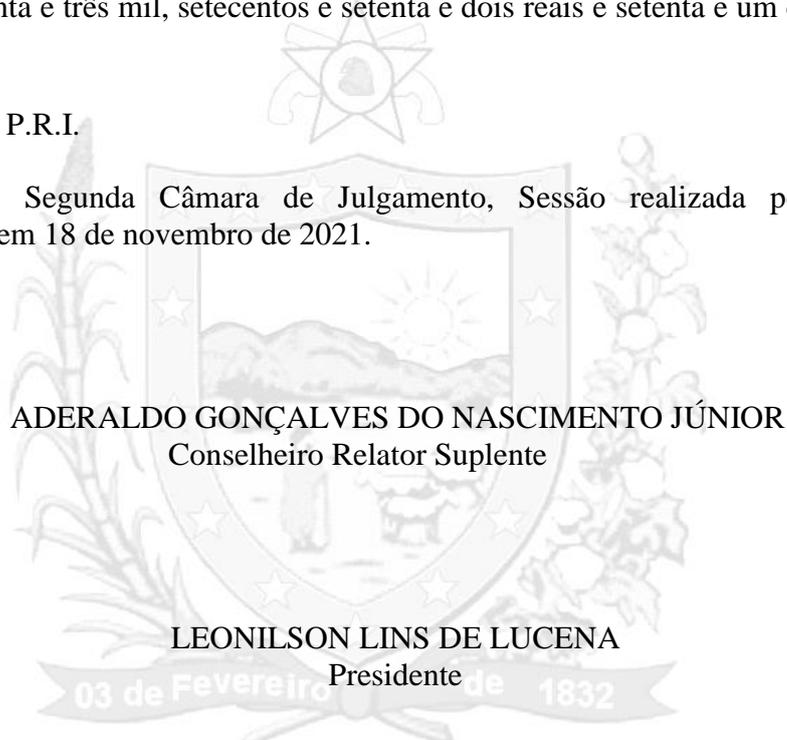
A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos, ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do hierárquico, e pelo *provimento parcial* do voluntário para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002505/2017-00,

lavrado em 19/3/2018, contra a empresa, CENTRAL SUPERMERCADO LTDA., inscrição estadual nº 16.155.546-2, inscrição estadual nº, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 90.227,13 (noventa mil, duzentos e vinte e sete reais e treze centavos), sendo R\$ 45.568,35 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II; art. 3º, XV, art. 14, XII; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 44.658,78 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f” e “c”, e II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 107.545,39 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 53.772,68 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), de ICMS, e R\$ 53.772,71 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), de multa por infração

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2021.



ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 160.648.2017-9

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS – GEJUP.

1ª Recorrida : CENTRAL SUPERMERCADO LTDA.

2ª Recorrente : CENTRAL SUPERMERCADO LTDA.

2ª Recorrida : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS – GEJUP.

Preparadora : UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - ALHANDRA.

Autuante : SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA E
MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA.

Relatora : CONS^a. ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO e VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Cabe ao contribuinte substituído a responsabilidade pelo pagamento do ICMS substituição tributária não destacado no documento fiscal próprio.

É dever do contribuinte efetuar o recolhimento antecipado do imposto nas entradas interestaduais de mercadorias ou bens, relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados a estabelecimento comercial.

Não caracteriza Suprimento Irregular de Caixa a simples transferência de numerário entre a conta bancária da empresa e o caixa, por não denotar a entrada de novos recursos nos cofres da empresa, não prevalecendo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ajustes realizados, em razão de provas carreadas aos autos acarretaram a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002505/2017-00, lavrado em 19/3/2018, contra a empresa, CENTRAL SUPERMERCADO LTDA., inscrição estadual nº 16.155.546-2, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/10/2012 e 31/12/2014, constam as seguintes denúncias:

- FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis

e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS Garantido.

- SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto devido.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II; art. 3º, XV, art. 14, XII; arts. 158, I e 160, I, c/c art. 646, I, “b”; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição das penalidades previstas no art. 82, V, “f”, “c” e II, “e”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 197.772,51, sendo R\$ 99.341,03, de ICMS, e R\$ 98.431,48, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 23/10/2017, a autuada apresentou reclamação, em 22/11/2017 (fls. 51-80).

Com informação de antecedentes fiscais, porém sem caracterizar reincidência, os autos foram conclusos, (fl. 300), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário, em R\$ 114.474,03, sendo R\$ 57.692,29, de ICMS, e R\$ 56.782,74, de multa por infração, com recurso de ofício ao Conselho de Recurso Fiscais, nos termos do art. 80, § 2º, da Lei nº 10.094/2013 (fls. 303-319).

Cientificada da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 13/11/2010 (fl. 322), a autuada apresentou recurso voluntário, onde expôs o seguinte (fls. 324-356):

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso e faz um breve resumo dos fatos;

- A respeito da acusação de notas fiscais de aquisição não lançadas, diz que as Notas Fiscais, nºs 304755, 500248, 101174, 90057 e 28607, foram devolvidas às empresas emitentes e que as Notas Fiscais, nºs 792066, 159, 799697, 29121, 29408, 29939, 325619, 384, 5165, 6093, 6158, 6205, 6233, 6163, 6239, 301200, 6303, 6466, 484102, 6343,

3982, 485287, 6465, 186815, 6554, 187561, 187562, 187563, 6665, 189864, 6758, 6782, 7780, 6803, 6823, 6827, 39953, 333, 1270, 6867, 69162, 163, 7946, 767498, 1298, 763, 6944, 8056, 36089, 8306, 1394, 5659, 1415, 198652, 14036, 310237 e 6545, foram lançadas no Livro Caixa e Diário da empresa, comprovando a origem dos recursos;

- Ainda, sobre a mesma acusação, afirma que a fiscalização reconheceu o registro de 49 (quarenta e nove) Notas Fiscais na EFD, no entanto, incluiu na base de cálculo do imposto os valores referentes a esses documentos. E que não adquiriu e nunca recebeu as mercadorias consignadas nas demais Notas Fiscais, creditando o fato ao uso indevido por parte das empresas emitentes;

- Sobre a acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, declara que a fiscalização não identificou de forma correta as informações referentes ao cálculo do imposto devido, deixando de deduzir os valores do ICMS dos próprios fornecedores nas respectivas operações;

- Na acusação de falta de recolhimento do ICMS Garantido, ressalta que as mercadorias das referidas Notas Fiscais estão amparadas pela isenção sem prazo determinado;

- No tocante à acusação de suprimento irregular do Caixa, diz que os lançamentos realizados nessa conta tiveram origem na conta bancária regular da empresa;

- Ao final, requer o recebimento do recurso para que seja cancelado em sua totalidade o Auto de Infração nº 93300008.09.00002505/2017-00, reconhecendo-se a suspensão do crédito tributário enquanto perdurar a discussão administrativa da lide;

- Alternativamente, requer a revisão do auto de infração e que os novos valores sejam lançados em novo feito fiscal com novo prazo de apresentação de defesa.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos, *hierárquico* e *voluntário*, contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002505/2017-00, lavrado em 19/3/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, ao constatar a ocorrência de compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativos (fls. 08-19).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Neste caso, sujeita-se o contribuinte à exigência do imposto, acrescido de multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 9.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em primeira instância, o julgador singular excluiu do crédito tributário os valores relativos às Notas Fiscais em que se comprovou o registro na ECF e os referentes a operações desfeitas, conforme quadro anexado (*fls. 308-312*).

Diante das razões apresentadas pela recorrente, verifico que as Notas Fiscais, n^{os} 792066, 799697, 29121, 29408, 29939, 325619 e 384, foram registradas na EFD, no exercício de 2013, portanto, devem ser excluídos da base de cálculo os valores a elas relativos, conforme quadro abaixo:

Nº da Nota	Emissão	Valor	ICMS
792066	04/01/2013	1.053,28	179,06
159	16/01/2013	210,00	35,70
799697	17/01/2013	1.643,52	279,40
29121	05/02/2013	16.770,00	2.850,90
325619	06/02/2013	323,44	54,98
29408	13/02/2013	17.640,00	2.998,80
29939	26/02/2013	17.160,00	2.917,20
384	18/04/2013	4.169,00	708,73

No entanto, mantenho na base de cálculo os valores relativos às Notas Fiscais, n^{os} 5165, 6093, 6158, 6205, 6233, 6163, 6239, 301200, 6303, 6466, 484102, 6343, 3982, 485287, 6465, 186815, 6554, 187561, 187562, 187563, 6665, 189864, 6758, 6782, 7780, 6803, 6823, 6827, 39953, 333, 1270, 6867, 69162, 163, 7946, 767498, 1298, 763, 6944, 8056, 36089, 8306, 1394, 5659, 1415, 198652, 14036, 310237 e 6545, emitidas no exercício de 2014, em razão de que, apenas, foram registradas no SPED Fiscal, no exercício de 2015, permanecendo, assim, a presunção de que foram adquiridas, no exercício de 2014, com recursos marginais.

Mantenho, ainda, os valores relativos a 49 (quarenta e nove) Notas Fiscais, mencionadas como “lançada apenas na EFD” (*fl.16-18*), por não se confirmarem os respectivos registros na Escrituração Fiscal Digital.

No tocante, às afirmações de que não adquiriu e nunca recebeu as mercadorias consignadas nas demais Notas Fiscais, creditando o fato ao uso indevido por parte das empresas emitentes, trata-se de simples alegações que não se fizeram acompanhar de provas capazes de elidir o respectivo crédito tributário.

Portanto, procedendo aos ajustes, considero devidos os valores abaixo discriminados para os meses de janeiro/2013, fevereiro/2013 e abril/2013:

Período	ICMS	Multa	Total
Janeiro/2013	1.595,05	1595,05	3.190,10
Fevereiro/2013	640,82	640,82	1.281,64
Abril/2013	782,67	782,67	1.565,34

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A presente acusação trata de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, nos meses de novembro e dezembro de 2012, conforme demonstrativo (*fl. 19*), com infringência do art. 391, §§ 5º e 7º, e art. 399, ambos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Constatada a infração submete-se o contribuinte a uma multa de 10% (cem por cento) sobre o imposto devido, como determina o art. 82, V, “ c” , da Lei nº 6.379/96, como se segue:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

Mantida integralmente na instância singular, não há o que se questionar quanto à referida decisão, em especial, quanto à correta identificação da matéria tributável e do cálculo do imposto devido.

Neste sentido, o imposto a exigir reflete o valor do ICMS retido por substituição tributária, conforme destacado no documento fiscal, calculado através da incidência da alíquota interna de 17% (dezesete por cento), sobre a base de cálculo da substituição tributária, deduzindo o crédito do ICMS destacado na própria NF, referente à operação interestadual.

Como exemplo destaco abaixo o cálculo do ST na NF abaixo:

Nº Nota (A)	B.C. ICMS Normal (B)	ICMS Normal (C) = B x 12%	B.C. ICMS ST (D)	ICMS ST (E) = (D) x 17% - (C)
76695	1.174,85	140,97	1.527,31	118,65

Portanto, ratifico a decisão de primeira instância, para manter incólume o crédito tributário apurado.

Falta de Recolhimento do ICMS Garantido

A denúncia trata de falta de recolhimento do ICMS Garantido, nas aquisições interestaduais de produtos sujeitos à antecipação do imposto, conforme demonstrativo (fls. 20-21), com infringência do art. 3º, XV, art. 14, XII, e art. 106, “g”; todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

*Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
(...)*

XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados à estabelecimentos comerciais;

*Art. 14. A base de cálculo do imposto é:
(...)*

XII - na hipótese do inciso XV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem, acrescido, se for o caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados e de outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

*I - antecipadamente:
(...)*

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, promovidas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes enquadrados no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 7º e 8.

No caso, deve ser imposta uma multa de 50% (cinquenta por cento), conforme disciplina o art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Mantida na instância monocrática, venho a ratificar a referida decisão por verificar que os produtos constantes das Notas Fiscais relacionadas pela auditoria, de fato, se submetem à antecipação do imposto, na forma dos dispositivos acima transcritos, não se materializando os proclames da recorrente que alega se tratar de mercadorias beneficiadas pela isenção, como se pode constatar no exemplo da Nota Fiscal nº 549223, cujos produtos discriminamos a seguir:

Dados dos Produtos e Serviços					
Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Tributável	Valor(R\$)	
+	1	LINGUICA DEFUMADA DE FGO SAD CX15KG	2,00	CX	304,50
+	2	MORTADELA FRANGO SADILAR 4PC CX VAR	5,00	CX	286,65
+	3	MORTADELA FRANGO SADILAR FAMILIAR CX 6KG	2,00	CX	58,68
+	4	MORTADELA SADILAR 4PC CX 12,8 A 13,2KG	5,00	CX	267,96
+	5	MORTADELA SADILAR FAMILIAR 6PC CX 6KG	2,00	CX	57,24

Suprimento Irregular de Caixa

A acusação se refere a ingressos no caixa da empresa de numerário sem comprovação da origem, pressupondo a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, sujeitando o infrator ao pagamento do imposto, conforme previsto no artigo 646 do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

*b) **suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;***

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste caso, o infrator se submete à aplicação de multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 9.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma

apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

No caso dos autos, foi apurado que o contribuinte efetuou operações contábeis, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, caracterizadas pela fiscalização como suprimento irregular de caixa, conforme demonstrativo (fls.22-23).

Em primeira instância, a julgadora monocrática excluiu os valores anulados ou estornados, decidindo pela parcial procedência da acusação.

Conforme apurado nos autos, o contribuinte utiliza o Caixa como conta centralizadora, onde realiza os pagamentos e recebimentos da empresa, servindo, assim, de conta de passagem ou transitória para diversos pagamentos.

Assim, os recursos são transferidos de sua conta bancária para o Caixa, sendo esses valores, posteriormente, utilizados para fazer frente às despesas do estabelecimento e então contabilizadas.

Neste sentido, a simples transferência de recursos da Conta Banco para a Conta Caixa caracteriza fato contábil permutativo, não materializando qualquer ingresso de novos recursos nos cofres da empresa, seja através de Bancos ou do Caixa.

Logo, não se consubstancia a ocorrência de Suprimento Irregular de Caixa, não prevalecendo, portanto, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Dessa forma, divergindo da decisão de primeira instância, decido pela improcedência da acusação que nos termos da legislação em vigor e as provas dos autos.

Concluo por considerar devido o seguinte crédito tributário:

03 de Fevereiro de 1832

INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/10/2012	31/10/2012	2.574,51	2.574,51	5.149,02
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/11/2012	30/11/2012	357,90	357,90	715,80
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/12/2012	31/12/2012	977,84	977,84	1.955,68
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/01/2013	31/01/2013	1.595,05	1.595,05	3.190,10
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/02/2013	28/02/2013	640,82	640,82	1.281,64
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/03/2013	31/03/2013	1.466,19	1.466,19	2.932,38
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/04/2013	30/04/2013	782,67	782,67	1.565,34
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/05/2013	31/05/2013	221,02	221,02	442,04
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/06/2013	30/06/2013	488,56	488,56	977,12
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/07/2013	31/07/2013	4.075,25	4.075,25	8.150,50
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/08/2013	31/08/2013	578,61	578,61	1.157,22
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/09/2013	30/09/2013	1.865,14	1.865,14	3.730,28
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/10/2013	31/10/2013	4.634,83	4.634,83	9.269,66
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/11/2013	30/11/2013	9.137,80	9.137,80	18.275,60
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/12/2013	31/12/2013	1.777,05	1.777,05	3.554,10
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/01/2014	31/01/2014	419,83	419,83	839,66
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/03/2014	31/03/2014	77,18	77,18	154,36
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/05/2014	31/05/2013	805,91	805,91	1.611,82
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/06/2013	04/01/1900	362,00	362,00	724,00
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/09/2014	30/09/2014	1.466,71	1.466,71	2.933,42
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/10/2014	31/10/2014	2.145,83	2.145,83	4.291,66
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/11/2014	30/11/2014	3.345,90	3.345,90	6.691,80
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/12/2014	31/12/2014	3.111,95	3.111,95	6.223,90
Falta de Recolhimento do ICMS ST	01/11/2012	30/11/2012	259,64	259,64	519,28
Falta de Recolhimento do ICMS ST	01/12/2012	31/12/2012	581,01	581,01	1.162,02
Falta de Recolhimento do ICMS Garantido	01/12/2012	31/12/2012	43,95	21,98	65,93
Falta de Recolhimento do ICMS Garantido	01/01/2013	31/01/2013	97,04	48,52	145,56
Falta de Recolhimento do ICMS Garantido	01/03/2013	31/03/2013	12,50	6,25	18,75
Falta de Recolhimento do ICMS Garantido	01/08/2013	31/08/2013	69,66	34,83	104,49
Falta de Recolhimento do ICMS Garantido	01/09/2013	30/09/2013	34,28	17,14	51,42
Falta de Recolhimento do ICMS Garantido	01/10/2013	31/10/2013	51,45	25,73	77,18
Falta de Recolhimento do ICMS Garantido	01/11/2013	30/11/2013	625,79	312,90	938,69
Falta de Recolhimento do ICMS Garantido	01/12/2013	31/12/2013	123,80	61,90	185,70
Falta de Recolhimento do ICMS Garantido	01/06/2014	30/06/2014	28,60	14,30	42,90
Falta de Recolhimento do ICMS Garantido	01/09/2014	30/09/2014	348,71	174,36	523,07
Falta de Recolhimento do ICMS Garantido	01/10/2014	31/10/2014	156,91	78,46	235,37
Falta de Recolhimento do ICMS Garantido	01/11/2014	30/11/2014	226,46	113,23	339,69
Suprimento Irregular de Caixa	01/10/2012	31/10/2012	-	-	-
Suprimento Irregular de Caixa	01/11/2012	30/11/2012	-	-	-
Suprimento Irregular de Caixa	01/12/2012	31/12/2012	-	-	-
TOTALS			45.568,35	44.658,78	90.227,13

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento dos recursos, ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do hierárquico, e pelo *provemento parcial* do voluntário para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002505/2017-00, lavrado em 19/3/2018, contra a empresa, CENTRAL SUPERMERCADO LTDA., inscrição estadual nº 16.155.546-2, inscrição estadual nº, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 90.227,13 (noventa mil, duzentos e vinte e sete reais e treze centavos), sendo R\$ 45.568,35 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II; art. 3º, XV, art. 14, XII; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 44.658,78 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f” e “c”, e II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 107.545,39 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 53.772,68 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), de ICMS, e R\$ 53.772,71 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), de multa por infração.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 18 de novembro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
Conselheiro Relator

